



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

Apelação Cível nº: 0036759-77.2013.8.19.0203

Apelante: ROSANA FIENGO

Apelados: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. E OUTRO

Relatora: DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. BIOGRAFIA DE CANTORA DE RENOME DIVULGADA NO SITE WIKIPÉDIA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO PUBLICIZADO E RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE PESQUISA QUE SE AFASTA DE PLANO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO, PROPRIETÁRIO DO SITE, QUE SOMENTE ESTARIA CONFIGURADA CASO SE RECUSASSE A RETIRAR CONTEÚDO OFENSIVO POSTADO POR TERCEIROS. PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES EM CONFLITO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. CASO DOS AUTOS EM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA DA APELANTE NÃO POSSUEM QUALQUER CONTEÚDO HUMILHANTE E QUE ESTÃO JUSTIFICADAS PELO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIRGIR PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA A DIVULGAÇÃO DE BIOGRAFIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 4.815/DF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **0036759-77.2013.8.19.0203**, em que figura como apelante **ROSANA FIENGO**, sendo apelados **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e WIKIMEDIA FOUNDATION INC.**

Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2017.
MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO
Desembargadora Relatora





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido na sentença, na forma do permissivo regimental.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizatória, com pedido de antecipāção de tutela, proposta por ROSANA FIENGO em face de WIKIMEDIA FOUNDATION INC. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., visando a remoção do site <http://pt.wikipedia.org/wiki> ou seu acesso ao público, bem como qualquer outro que contenha a biografia ou informação sobre sua vida, sem a autorização expressa da parte autora, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Causa de pedir consiste no lançamento de suposta biografia da autora no site do primeiro réu, sem sua autorização, sendo que as informações nela constante não seriam verdadeiras, afetando de forma negativa sua imagem.

Insurge-se a apelante contra sentença de index 000616, que julgou improcedentes os pedidos, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a apelante alega haver *error in judicando*, pois, diferente do que constou na sentença, inexistiria prova concreta de que as informações existentes no artigo mantido pela apelada teriam sido prestadas pela apelante, salientando que a maioria delas teriam vindo de sites de “fofocas”, que não gozariam de





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

credibilidade, o que demonstraria que as rés teriam agido de forma leviana e irresponsável ao veicular a matéria.

Aduz que pelo fato de ser uma pessoa pública não pode ter diminuído o direito à proteção de sua intimidade, posto que informações deturpadas ou equivocadas podem ocasionar consequências e prejuízos irreversíveis para sua pessoa. Destaca que solicitou por diversas vezes, de forma amigável, a remoção do artigo combatido, sem êxito. Sustenta, ainda, que a sentença se mostra contraditória, uma vez que, ao mesmo tempo em que reconhece que o artigo contém informações sobre a vida privada da autora, defende a liberdade de expressão e pensamento. Esclarece que apesar de o primeiro apelado não apresentar em sua ferramenta de busca, denominada “Google Search”, o artigo objeto da lide, em ferramenta alternativa (“DuckDuckGo”) é possível ter acesso à íntegra do conteúdo. Finaliza argumentando que o artigo ofende à sua honra, imagem e reputação, sendo devida a indenização por danos morais.

Contrarrazões de index 000688 do primeiro apelado, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença na íntegra.

Contrarrazões do segundo apelado (index 000707), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença na íntegra.

É o relatório.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

VOTO

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, razão por que deve ser conhecido.

Registre-se, desde logo, que esta Vigésima Primeira Câmara Cível se encontra preventa para o exame deste recurso em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 0022936-29.2014.8.19.0000, conforme certidão do index 729.

A controvérsia dos autos consiste em verificar o suposto direito da apelante de ver excluída do site Wikipédia sua biografia contendo informações que seriam ofensivas e equivocadas sobre sua carreira e vida pessoal, bem como de ser indenizada pelos alegados danos morais.

Inicialmente, convém mencionar que foi acertada a sentença ao julgar improcedentes os pedidos formulados em face do primeiro apelado, Google Brasil Internet Ltda..

Isso porque o site Wikipédia consiste em provedor de conteúdo de propriedade do segundo apelado, o Wikimedia Foundation Inc., não possuindo relação com o primeiro apelado, o Google Brasil Internet Ltda..

Na qualidade de provedor de pesquisa, o primeiro apelado não exerce qualquer ingerência ou controle editorial quanto ao conteúdo





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

hospedado nos sites de terceiros, nem efetua a hospedagem do conteúdo.

Confira-se, neste exato sentido, o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de se atribuir responsabilidade civil aos provedores de pesquisa pelos danos supostamente causados por sites de terceiros, nos termos do Informativo nº 0583 (Período 13 a 26 de maio de 2016, Terceira Turma):

“(...) Com efeito, tanto essa metodologia utilizada nos julgamentos do STJ quanto as próprias conclusões reiteradamente alcançadas, alinham-se ao consenso que vem sendo paulatinamente construído em âmbito global, no sentido de se limitar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações pelos danos eventualmente causados, consenso do qual se tem extraído o princípio de que "onde há controle haverá responsabilidade, mas na falta desse controle o fornecedor não é responsável". Noutros termos, identificando-se uma atividade de mero transporte de informações, não tendo o provedor qualquer decisão quanto ao conteúdo da informação ou à seleção dos destinatários do referido conteúdo, afastada estará sua eventual responsabilização.

Os provedores de pesquisa são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como espécies de provedores de conteúdo, os quais, por sua vez, inserem-se no conjunto mais amplo dos provedores de aplicações, conjunto este atualmente reconhecido pela novel Lei do Marco Civil da Internet. Nesse cenário, por silogismo, esses provedores não se sujeitariam à responsabilização, porquanto se evidencia a ausência absoluta de controle quanto ao conteúdo danoso divulgado. Nesse sentido é o entendimento albergado reiteradamente pelo STJ, no qual se sublinha a limitação do serviço oferecido à mera exibição de índices e links para acesso ao conteúdo publicado e disponível na rede mundial (REsp 1.316.921-RJ, Terceira Turma, DJe 29/6/2012 e REsp





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

*1.582.981-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em
10/5/2016, DJe 19/5/2016.)*

Com relação ao segundo apelado, o proprietário do site Wikipédia, algumas considerações devem ser tecidas sobre a natureza da responsabilidade civil e sobre os direitos e liberdades que estão em discussão.

Na esteira da jurisprudência sobre o tema, tratando-se de provedor de conteúdo, o segundo apelado não tem qualquer tipo de controle *prévio* sobre o conteúdo de artigos criados por terceiros. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano.¹ Confira-se:

“Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.” (REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011)

A questão dos autos reside em saber se o conteúdo sobre a apelante divulgado no site Wikipédia é ou não ofensivo. Tal análise exige a ponderação entre os direitos fundamentais em conflito, quais

¹ Convém mencionar que não se aplicam as disposições da Lei 12.955/14 – Marco Civil da Internet (23/04/2014) – ao presente caso, eis que os fatos aqui controvertidos ocorreram antes da entrada em vigor do referido diploma legal.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

sejam, os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de informação e expressão, inseridos no rol das garantias fundamentais no artigo 5º, IV, IX, X e XIV da Lei Maior.

Na colisão entre direitos fundamentais, devem ser seguidos três passos:

- (i) Identificação dos direitos fundamentais em conflito;
- (ii) Verificação de existência de reserva legal qualificada que resolva a questão;
- (iii) Ponderação entre os direitos

Considerando que não há reserva legal qualificada *in casu*, isto é, de normas que antecipam um conflito, já prescrevendo a forma de resolução, deve ser realizada a ponderação entre os direitos à intimidade e à liberdade de expressão. Preleciona Paulo Gustavo Gonet Branco em Curso de Direito Constitucional:

“O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irredutível de dois direitos por ela consagrados.”

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 210)





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

Além disso, os direitos à liberdade de expressão e informação também se encontram previstos no artigo 220 da Constituição da República:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.(...)”

Ressalte-se que as liberdades de expressão foram colocadas em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura tão comum no passado autoritário da história deste país.

A depender de um conjunto de circunstâncias do caso concreto, a divulgação de fatos relacionados com uma dada pessoa pode ser tida como admissível ou como abusiva. A extensão e a intensidade da proteção à vida privada dependem, em parte, do modo de viver do indivíduo – reduzindo-se, mas não se anulando, quando se trata de celebridade. Dependem, ainda, da finalidade a ser alcançada com a exposição e do modo como a notícia foi coletada.

Estabelecidas essas premissas, pode-se concluir, num juízo de proporcionalidade estrita, que a divulgação de informações sobre a vida profissional e pessoal da apelante - cantora notoriamente conhecida - não pode ser considerada abusiva, estando justificada pelo interesse público em torno da biografia da apelante.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

Neste sentido, doutrina e jurisprudência brasileira já firmaram o entendimento de que, em relação a artistas de renome, *“pode haver interesse em conhecer aspectos das suas vidas determinantes para a conquista do estrelato, que podem inspirar a tomada de decisões vitais por quem recebe as notícias. Entende-se que é possível a divulgação de aspectos da vida privada da pessoa pública que influíram na sua formação, como a sua origem, os estudos, trabalhos, desafios vividos e predileções”*.²

Frise-se que as publicações contidas no site do segundo apelado não são falsas ou ofensivas à privacidade da apelante, sendo certo que foram obtidas através de entrevistas que a própria concedeu a veículos de comunicação, tais como o site ´O Fuxico`.

Quanto ao ano de nascimento da apelante, a informação constante no Wikipédia possui como referência os dados inseridos no registro de candidatura da apelante junto Tribunal Superior Eleitoral (fls. 495), além de notas explicativas que narram a existência de informações divergentes quanto a esse dado.

Acrescente-se que, ainda que a informação referente ao ano de nascimento da apelante esteja equivocada, tal fato não decorreu de culpa do segundo apelado, além de, por si só, não ter o condão de causar danos à sua personalidade, porém não exclui a obrigação do segundo apelado de retificar a aludida informação.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.285.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Primeira Câmara Cível*

Por fim, não assiste razão à apelante quanto à necessidade de autorização prévia e expressa para divulgação de sua biografia. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de autorização prévia para a publicação de biografia, por considerar que, do contrário, estar-se-ia diante de censura prévia particular à liberdade:

“(...) 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. **Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular.** O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. **Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.** 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. (...)” (ADI 4.815/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Julgado em 10/06/2015, DJE 29/01/2016, TRIBUNAL PLENO.)

Desta forma, a sentença não merece qualquer modificação ou reparos, porquanto bem apreciou os fatos e aplicou corretamente o direito.

Pelo exposto, direciono meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, de junho de 2017.

DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
RELATORA

